



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 112-A, DE 2007

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta altera o art. 22 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1.969.

Art. 2º O art. 22 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, em serviço ativo, é vedado exercer gerência ou direção em sociedade empresarial, personificada ou não, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto com o objetivo de atualizar e resguardar o direito dos militares estaduais de participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário, desde que não exerça o comércio, o que já é vedado em outras legislações, ou direção e gerência. Tal medida é necessária para dar tratamento isonômico entre estes e os servidores públicos, razão pela qual solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PFL – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos
de Bombeiros Militares dos Estados, dos

Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, vedando, nos termos do que informa o Autor, que policiais e bombeiros militares exerçam a gerência ou direção em sociedade empresarial, personificada ou não, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário.

Ao justificar a sua proposição, o autor assevera que a mesma tem “o objetivo de atualizar e resguardar o direito dos militares estaduais de participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário, desde que não exerça o comércio, o que já é vedado em outras legislações, ou direção e gerência.”

Entende que a proposição se torna “necessária para dar tratamento isonômico entre estes e os servidores públicos”.

Apresentada em 12 de fevereiro de 2007, a proposição foi

distribuída, no dia 7 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, d), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição em pauta modifica o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

Para melhor compreensão, estabelece-se o seguinte quadro comparativo entre a redação atual e a redação proposta.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.	Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, em serviço ativo, é vedado exercer gerência ou direção em sociedade empresarial, personificada ou não, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário. (NR)

Após primeiro parecer, pela rejeição do projeto de lei em pauta, por razões expostas naquela ocasião, mediante as considerações trazidas pelo Voto em Separado do nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, reconsidero a posição anteriormente esposada, fazendo meu o entendimento do ilustre colega de que a proposição equiparará os policiais e os bombeiros militares aos servidores civis

quanto ao direito de “participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário”.

Assim, pela razão acima exposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Fernando Mello

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 112/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Melo. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Alex Canziani, Carlos Sampaio, Iriny Lopes, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I- RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Alberto Fraga, altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, de modo a permitir que policiais e bombeiros militares exerçam a gerência ou direção de sociedade empresarial, desde que na condição de acionista, cotista ou comanditário. Pondera o autor ser a medida “necessária para dar tratamento isonômico entre estes e os servidores públicos”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste órgão técnico, o relator, Deputado Fernando Melo, propõe a rejeição do projeto por desconhecimento entre o texto normativo e a justificativa.

É o relatório.

II- VOTO

Enalteço o trabalho da relatoria, mas discordo de sua conclusão. Diz o eminente relator que a medida proposta “vai no sentido diametralmente oposto daquilo que está consignado na justificação”. Concordo que a justificativa diz menos do que o projeto contém, mas não há qualquer divergência entre ela e o dispositivo alterado. O que está escrito nela é que o objetivo da proposição é “atualizar e resguardar o direito dos militares estaduais de participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário”, igualando-os, nessa parte, aos servidores públicos civis. Estes podem gerenciar sociedade privada, desde que na condição de acionista, cotista ou comanditário (*Lei 8.112/90, art. 117, X*). Ora, se os servidores civis já desfrutam dessa possibilidade e o projeto visa equiparar as duas categorias de servidores, parece-nos dispensável acrescentar qualquer outro detalhe na justificação.

Ainda que assim não fosse, eventual discrepância entre o comando normativo e a justificativa não basta para se rejeitar um projeto. Em nenhum momento, o Regimento Interno, pródigo nas regras que orientam a elaboração e apresentação das proposições, autoriza isso. O que está claro nele é que a vontade do proponente deve ser enunciada de forma clara e concisa (*Regimento Interno, arts. 100, § 2º; e. 111, § 2º*). Para efeito de análise das comissões técnicas, essa vontade deve estar exposta no comando normativo, não na justificativa. Esta não altera a ordem jurídica. Não cria direito nem obrigação, estando proscrito há tempos o critério interpretativo fundado unicamente na vontade do legislador expresso nas justificações.

Mesmo que o douto relator tivesse razão, o problema seria de técnica legislativa, não de mérito. Sendo assim, refoge à competência deste colegiado, situando-se na esfera da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise deste órgão deve restringir-se ao mérito da proposição, sob pena de incidir o disposto no artigo 55 da Norma Interna, assim redigido:

“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

O parágrafo único do mesmo artigo vai além, determinando que seja desconsiderado qualquer parecer, ou parte dele, que tratar de assunto estranho à competência da comissão técnica, desde que “provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Aliás, ressalte-se que em nenhum momento a relatoria fala do mérito da propositura. Não há no parecer uma única linha sobre sua utilidade, conveniência e oportunidade ou não, podendo se concluir, *a contrario sensu*, que, quanto a isso, não há objeções.

Nessas circunstâncias, proponho a **rejeição** do parecer do relator e o acolhimento do projeto de lei em causa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007

Deputado **Guilherme Campos**
DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO
